



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014995-59.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante PETERSON CARLOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MONICA CARDOSO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1014995-59.2022.8.26.0477

Apelante: PETERSON CARLOS DE SOUZA

Apelado: MONICA CARDOSO DE SOUZA.

Autos em primeiro grau nº: 1014995-59.2022.8.26.0477

Juiz Prolator da Sentença: Dr. EDUARDO HIPOLITO HADDAD

4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

VOTO Nº. 22741

AÇÃO DE DANOS MATERIAIS C.C DANOS MORAIS. Falha na prestação de serviços. Autoescola. Encerramento das atividades após pagamento integral do contrato. Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial do pedido. Insurgência do autor.

DANOS MORAIS. Forçoso reconhecer que a narrativa dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da mera contrariedade ou de aborrecimento típico do cotidiano. Danos morais inexistentes in casu.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **PETERSON CARLOS DE SOUZA** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Danos Materiais c/c Morais” ajuizada em desfavor de **MONICA CARDOSO DE SOUZA**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, devolvendo os valores desembolsados pelo autor (fls. 31/32), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Irresignado, o autor alega fazer jus à compensação pelos danos morais sofridos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a restituir o autor pelos valores pagos em razão do contrato firmado anteriormente com a autoescola.

Em análise aos autos, observa-se que apenas o autor interpôs recurso em face do *decisum*, devolvendo ao e. Tribunal a insurgência relativa à ocorrência de danos extrapatrimoniais indenizáveis.

Pois bem.

Como cediço, o reconhecimento da responsabilidade civil demanda a presença de elementos essenciais, quais sejam: conduta humana, dano e nexo de causalidade. Em relação especificamente ao dano extrapatrimonial, Sérgio Cavalieri Filho leciona que (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87):

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

É fato incontroverso nos autos que o autor firmou contrato com a ré com o fim de conseguir sua habilitação nas categorias A e B e, não obstante ter efetuado o pagamento, não usufruiu dos serviços, diante do encerramento das atividades da autoescola. Logo, restou comprovada a falha na prestação de serviços.

Contudo, forçoso reconhecer que a narrativa dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da mera contrariedade ou de aborrecimento típico do cotidiano.

Com efeito, a recorrente não experimentou a dor, o

vexame, a humilhação, necessários à configuração do dano moral, tratando-se de situação que não acarretou consequências para a sua esfera privada. Conforme posicionamento deste e. Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual não gera direito à indenização pleiteada. Pela pertinência, transcreve-se o julgado:

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR VÍCIO REDIBITÓRIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO – Sentença de procedência parcial – Recursos das partes – Apelação dos réus – Arguição de inoccorrência de vícios ocultos – Desacolhimento – Prova pericial concluiu que os vícios do imóvel adquirido não são de simples reparação, como pintura nova ou troca de piso, nem correspondem à desgaste natural em imóvel antigo – Existência de grave falha na construção, em relação ao nivelamento do solo e falta de impermeabilização, o que permite infiltração de água do solo e entrada de água da chuva, prejudicando a habitação – Vícios ocultos caracterizados – Art. 441 do CC – Vendedores não provaram que o comprador foi previamente informado sobre a existência dos vícios, ônus que lhe incumbia – Rescisão do contrato e condenação dos réus à devolução integral do valor pago, além das despesas cartorárias, parcelas pagas do financiamento bancário e quitação do saldo devedor junto ao Banco Santander – Viabilidade – Apelação do autor – Autor tem direito à devolução das parcelas vencidas e vincendas, que foram pagas no curso do feito – Questão apreciada na sentença – **Danos morais – Inoccorrência – Mero descumprimento contratual que não gera obrigação de indenizar – Simples alegação de frustração que se mostra insuficiente para configurar dano moral indenizável – Sentença mantida** – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1011707-81.2021.8.26.0625; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024. Grifo acrescentado).”

Dessa forma, não restou comprovada presença de quaisquer outros elementos caracterizadores do referido dano, motivo pelo qual a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Em razão do resultado de julgamento, condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 §11, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator